



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161360 - AC (2026/0021526-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : INSTITUTO DE TERRAS DO ACRE
PROCURADOR : MAYKO FIGALE MAIA - AC002814
AGRAVADO : MARCIANE FERREIRA COIMBRA FERREIRA
ADVOGADO : FABIANO DE FREITAS PASSOS - AC004809

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE AFASTA PERDA DE OBJETO E MANTÉM SENTENÇA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões a que chegou a Corte de origem (ocorrência ou não, no mundo dos fatos, de ato abdicatório por parte do insurgente) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.

2. Registre-se, ainda, não ser o caso de reavaliação de provas, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido. Ademais, "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161360 - AC (2026/0021526-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : INSTITUTO DE TERRAS DO ACRE
PROCURADOR : MAYKO FIGALE MAIA - AC002814
AGRAVADO : MARCIANE FERREIRA COIMBRA FERREIRA
ADVOGADO : FABIANO DE FREITAS PASSOS - AC004809

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE AFASTA PERDA DE OBJETO E MANTÉM SENTENÇA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões a que chegou a Corte de origem (ocorrência ou não, no mundo dos fatos, de ato abdicatório por parte do insurgente) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.

2. Registre-se, ainda, não ser o caso de reavaliação de provas, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido. Ademais, "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUTO DE TERRAS DO ACRE contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 247):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. APLICABILIDADE DO § 4º, DO PRETENSÃO ART. 90, CPC/2015. RECURSAL QUE DEMANDA INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA AGRAVO SÚMULA 7/STJ. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante aduz inexistir óbice da Súmula 7/STJ, por versar a controvérsia sobre a correta qualificação jurídica de fatos incontroversos — reconhecimento da procedência do pedido e cumprimento integral da obrigação pelo ITERACRE, com a

entrega do documento necessário ao registro — para fins de aplicação da redução de honorários prevista no art. 90, § 4º, do CPC.

Aponta que o acórdão recorrido teria afastado a incidência do referido § 4º sob o fundamento de perda de objeto, o que configuraria *error in procedendo*. Requer o afastamento da Súmula 7/STJ por se tratar de mera reavaliação jurídica da moldura fática delineada.

Ao final, formula pedido de reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, de submissão do agravo interno ao órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme apontado na decisão monocrática agravada, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre decidiu o seguinte acerca da controvérsia ora discutida (e-STJ, fls. 116-118 – grifos diversos do original):

Decorre dos autos que a parte autora Marciane Ferreira Coimbra Ferreira, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer contra a Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre — Colonacre (empresa pública) e o Instituto de Terras do Acre — Iteracre (autarquia).

Aduziu a autora que recebeu o Título Definitivo n. 0019780/2014, datado de 6.2.2018, emitido pelo Iteracre acerca do imóvel de sua propriedade neste município, mas quando tentou registrar o documento em cartório obteve a negativa do ofício extrajudicial sob alegação de falta de documento pelo Iteracre e Colonacre indispensável à conclusão do procedimento.

Disse que o documento exigido pelo cartório é um termo de cooperação técnica entre o Iteracre e a Colonacre, uma vez que o imóvel objeto do título definitivo encontra-se dentro de uma área maior objeto da matrícula n. 002, livro 02, fl. 1, de propriedade da Colonacre. Aponta que o documento existe e a autora obteve uma foto com a Colonacre, porém nunca foi enviado ao Cartório para viabilizar o registro do imóvel.

Afirma que que só é possível o registro do seu imóvel com a apresentação do referido termo de cooperação técnica, pois o imóvel será destacado do imóvel de matrícula n. 002, livro 02, fl. 1, de propriedade da Colonacre.

Narra que já foram emitidos mais de 300 (trezentos) títulos pelo Iteracre no município de Acrelândia/AC, não sendo possível registrar nenhum deles por falta de apresentação do termo de cooperação técnica.

Por fim, pugna pela procedência da demanda para condenar os réus e determinar a remessa do termo de cooperação técnica pactuado entre ambos ao Cartório de Registro de Imóveis de Acrelândia/AC para fins de regularização fundiária em áreas da Colonacre neste município.

O Iteracre à fl. 23 apresentou manifestação, suscitando preliminar de legitimidade passiva ad causam. Na ocasião, o instituto demandado colacionou aos autos cópia do Termo de Cooperação Técnica entre o

Instituto de Terras do Acre — ITERACRE e a Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre Colonacre (fls. 24/34).

Na réplica de fls. 38/39, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide com a procedência da demanda e, após a prolação da sentença de mérito, seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis desta comarca para ciência do Termo de Cooperação Técnica de fls. 24/34.

À fl. 40, o juízo de primeiro grau indeferiu o julgamento antecipado da lide e determinou a citação pessoal da Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre — Colonacre, bem assim postergou a análise da preliminar de legitimidade passiva.

[...]

Da alegação de Perda superveniente do objeto da ação

O recorrente sustenta a ocorrência da perda superveniente do objeto da ação, diz que os réus apresentaram o termo objeto dos autos voluntariamente, sem qualquer resistência.

Não se descarta de que as rés anexaram prontamente aos autos o termo de cooperação objeto da presente ação. Repisa-se que, em figurando como partes do Termo de Cooperação o Iteracre e a Colonacre, só estes podem comprovar a legitimidade do título definitivo junto ao cartório de imóveis do município de Acrelândia.

Ou seja, de nada serve o documento acostado aos autos à autora, considerando que quem o deve apresentar junto à Serventia de Imóveis da Comarca de Acrelândia são as partes rés, legitimadas para tal. Não há, portanto, como se reconhecer a perda de objeto da ação. Sentença mantida no ponto.

Nesse contexto, a revisão das conclusões a que chegou a Corte de origem (ocorrência ou não, no mundo dos fatos, de ato abdicatório por parte do insurgente) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.

Registre-se, ainda, não ser o caso de reavaliação de provas, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido. Ademais, "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples reavaliação de fatos, em virtude da imprescindível revisitação ao acervo probatório dos autos para a resolução da controvérsia. Escorreita, pois, a decisão agravada, ao entender que o debate da matéria trazida no recurso especial esbarra no aludido óbice sumular.

Em face disso, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.161.360 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0021526-3

Número de Origem:
07000011920238010006 7000011920238010006

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE TERRAS DO ACRE

PROCURADOR : MAYKO FIGALE MAIA - AC002814

AGRAVADO : MARCIANE FERREIRA COIMBRA FERREIRA

ADVOGADO : FABIANO DE FREITAS PASSOS - AC004809

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO -
TABELIONATOS, REGISTROS, CARTÓRIOS - REGISTRO DE IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE TERRAS DO ACRE

PROCURADOR : MAYKO FIGALE MAIA - AC002814

AGRAVADO : MARCIANE FERREIRA COIMBRA FERREIRA

ADVOGADO : FABIANO DE FREITAS PASSOS - AC004809

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026